

LEI N.º 1566/2010

Estabelece normas para prevenção da propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela e dengue – no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O controle e a prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Município de Dois Vizinhos obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades públicas ou particulares, compete:

I – conservar a limpeza dos quintais com o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos e outros objetos e/ou recipientes, inservíveis em geral, que possam acumular água;

II - manter plantas aquáticas em areia umedecida bem como, manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;

III - conservar adequadamente vedadas as caixas de água ou reservatórios de água;

IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores, que possam acumular água, sejam tratadas e/ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

V – conservar piscinas limpas e tratadas, calhas e ralos limpos;

VI – Manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção para massa de construção civil de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas.

Art. 3º Aos proprietários de terrenos baldios compete remover os entulhos ali depositados sob pena de este serviço ser feito pela Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos em conjunto com a Vigilância Sanitária e serem cobradas dos proprietários as despesas oriundas com a realização da limpeza.

Art. 4º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviço, nos ramos de madeira, serrarias, de pneus, borracharias, depósitos de matérias em geral inclusive construção, ferro-velhos e comércio similar, compete:

I – manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III - atender as determinações emitidas pelos agentes da saúde pública.

Art. 5º À Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos e Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos as quais também possuem as atribuições de manutenção dos Cemitérios Municipais, competem:

I – manter permanentemente areia para usos em vasos de flores;

II – manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção da febre amarela e da dengue, especialmente com a proibição de se manterem vasos com água nos túmulos e jazidos.

Art. 6º Ficam as imobiliárias e construtoras obrigadas a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam locados para que as vigilâncias Epidemiológicas e Sanitárias possam realizar inspeção de possíveis criadouros de mosquito *Aedes aegypti* e fornecer meios de contato com seus proprietários.

§ 1º A inspeção só poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário do imóvel ou de alguém indicado por ele, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso.

§ 2º A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os profissionais da Vigilância Epidemiológica e Sanitária Municipal mediante vistoria no local com notificação escrita ou auto de infração, cujas penalidades serão aplicadas conforme o processo administrativo, observando o seguinte:

§ 3º A devolução das chaves à imobiliária ou à construtora deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a retirada das mesmas.

Art. 7º As infrações a presente Lei serão apuradas pelos agentes de saúde do Município ou pela Vigilância Sanitária Municipal mediante vistorias no local com notificação escrita ou auto de infração, cujas penalidades serão aplicadas conforme o processo administrativo, observando o seguinte:

I – advertência, com o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para adequação, segundo orientação da Secretaria Municipal de Saúde;

II – em caso de omissão, após advertência, multa no valor de 05(cinco) UFM- Unidade Fiscal Municipal;

III - se houver reincidência, a multa será de 10 (dez) Unidades de Valor de Referência, a ser recolhida aos cofres públicos do Município no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, além da interdição e cassação do Alvará de licença, até realização das medidas preventivas previstas nesta Lei, que não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O processo administrativo poderá ser embasado na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem com demais legislação federal, estadual e municipal aplicáveis ao caso, inclusive quanto às penalidades nelas previstas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos,
Paraná, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois
mil e dez, 49º ano de emancipação.**

José Luiz Ramuski
Prefeito